Boletim do Trabalho e Emprego

46

1913

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 65**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 46

P. 1903-1928

15 - DEZEMBRO - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	- .
— LENHOPLAC — Ind. de Revestimentos, L.da — Autorização de laboração contínua	Pág. 1905
— Robert Bosch, L ^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1905
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros	1900
PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros	190
- PE dos CCT entre a FENAME - Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ - Feder. Nacional de Sind. de Quadros	1908
- PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores e outros e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros	190
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Delegação Regional Autónoma do Norte (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos de Aveiro, Bragança, Porto, Vila Real e Viseu) 	1910
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalha- dores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outra 	191
— CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial	191
— CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Tra- balhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outra	191

guesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	
- AE entre a empresa FINO'S - Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE - Feder. dos Sind. de Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outras	os 192)
AE entre o Serviços de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — Alteração salarial e outras	
CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiro do Dist. de Faro e outros — Integração em níveis de qualificação	os 1927

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. - Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

LENHOPLAC — Ind. de Revestimentos, L.da — Autorização de laboração contínua

Despacho

A firma LENHOPLAC — Indústria de Revestimentos, L. da, indústria de revestimentos de aglomerados de madeira e papel melamínico, com sede e local de trabalho em Travassô, Águeda, requereu autorização para laborar continuamente na sua secção de prensas em três turnos rotativos.

Argumenta, em fundamentação do seu pedido, o facto de a referida secção apenas se tornar rentável se o seu labor for operado em regime de laboração contínua, dada a sua interacção com as outras secções de produção da empresa, cujos ritmos de produtividade dela são dependentes.

Por outro lado, um aumento notório de produção está a desenvolver gradualmente a economia da requerente, beneficiando, outrossim, os trabalhadores com as contrapartidas contratuais de subsídio de turno.

Verificou-se também a inexistência de conflitualidade nesta empresa, sendo normal o ambiente sócio-laboral, e nenhum obstáculo ao regime de laboração contínua no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1987.

Nestes termos, uma vez que os trabalhadores envolvidos no regime pretendido deram a sua concordância, por escrito, e que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho, bem como o ministério da tutela, não viram qualquer inconveniente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é autorizada a firma LENHOPLAC — Indústria de Revestimentos, L.^{da}, com sede e instalações fabris em Travassô, Águeda, a laborar continuamente na sua secção de prensas em três turnos rotativos.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Novembro de 1988. — O Secretário de Estado da Indústria, António José Fernandes de Sousa. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Robert Bosch, L.4 — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

Robert Bosch, L. da, com sede, escritórios e estabelecimento comercial sitos na Avenida do Infante D. Henrique, lotes 2E e 3E, em Lisboa, desenvolvendo a actividade de importadora e distribuidora de material eléctrico e electrónico, acessórios de automóveis e ferramentas eléctricas, encontra-se subordinada, quanto a relações laborais, à disciplina do CCT outorgado en-

tre a AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de Maio de 1988, cuja cláusula 15.ª, referente à duração de trabalho, determina que o respectivo período normal não exceda 40 horas em cada semana, de segunda-feira a sexta-feira.

A empresa vem praticando, relativamente aos seus trabalhadores administrativos (escritórios) e comercial (armazéns), um horário de duração semanal de 37 horas e 30 minutos, também de segunda-feira a sexta-feira, o que representa uma redução relativamente ao período normal permitido.

Por outro lado, e por razões de interesse individual, um operador de informática pretende praticar um horário cuja duração semanal, igualmente de segunda-feira a sexta-feira, não vá além das 32 horas e 30 minutos.

Assim, a firma Robert Bosch, L. da, requereu, nos termos legais, autorização para a redução horária já referida, sendo certo que, no primeiro aspecto, se trata de uma formalização de regime já seguido e, no segundo, a aceitação de um horário individual, de conveniência do trabalhador interessado.

Atendendo às circunstâncias descritas e a que do requerido não advém qualquer prejuízo para a economia da requerente e para a actividade que desenvolve, não resultando qualquer prejuízo para os trabalhadores, que deram a sua concordância por escrito, pela comissão de trabalhadores e pelo interessado no horário individual, e, finalmente, não tendo visto os serviços competentes desta Inspecção-Geral do Trabalho qualquer inconveniente, autorizo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Robert Bosch, L.da, com sede, escritórios e estabelecimento comercial em Lisboa, na Avenida do Infante D. Henrique, lotes 2E e 3E, a alterar os limites da duração de trabalho semanal vigentes de 40 horas para 37 horas e 30 minutos, relativamente aos seus trabalhadores administrativos (escritórios) e comercial (armazéns), e para 32 horas e 30 minutos, relativamente ao operador de informática Eduardo José Correia dos Santos, duração distribuída de segunda-feira a sexta-feira

Inspecção-Geral do Trabalho, 28 de Novembro de 1988. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins, e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outras associações sindicais.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às empresas inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector;

Considerando a existência nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu de uma convenção colectiva celebrada pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, cujo âmbito de aplicação sectorial é parcialmente coincidente com o da que agora se estende;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Indus-

triais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, são tornadas extensivas:

- a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam como actividade única ou predominante a indústria de mármores, granitos e rochas similares ou indústrias afins, com exclusão das que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a extracção e transformação de granito no local de extracção (CAE 290150), e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Dezembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32 e 33, de 29 de Agosto e 8 de Setembro de 1988, vieram publicados, respectivamente, o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e o CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.º série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabados e do CCT entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32 e 33, de 29 de Agosto e 8 de Setembro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não

estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas nas duas convenções, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiadas nas associações sindicais signatárias.

2 — A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu desenvolvam as actividades de pastelaria e confeitaria já abrangidas pela PE dos CCT celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

e entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 30 de Novembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros.

Entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros foram celebradas as convenções colectivas de trabalho publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º³ 28, de 29 de Julho de 1988, e 32, de 29 de Agosto de 1988, respectivamente.

Considerando que apenas ficam abrangidas pelas supracitadas convenções as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções mencionadas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido; Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.² série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1988, não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Junho de 1988, e 32, de 29 de Agosto de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que,

não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Setembro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Novembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores e outros e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988, foram publicados o CCT celebrado entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Sindicatos de Professores e outros e as alterações ao CCT outorgado pela citada associação patronal e a FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros.

Considerando que os mencionados instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplicam as relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquelas previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções colectivas de trabalho inscritos nas associações sindicais outorgantes ou sem filiação sindical;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector de ensino particular e cooperativo;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro da Educação e Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Professores e outros e das alterações ao CCT outorgadas pela citada associação patronal e FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros, convenções insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área do continente exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores

ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas mencionadas convenções, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação patronal que na área do continente exerçam a actividade abrangida pelas citadas convenções colectivas de trabalho.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1988.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Novembro de 1988. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, José Augusto Perestrello de Alarcão Troni. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Delegação Regional Autónoma do Norte (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos de Aveiro, Bragança, Porto, Vila Real e Viseu).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro e Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outra.

Cláusula única

Âmbito da revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção inicial e revisão seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, 47, de 22 de Dezembro de

1982, 47, de 22 de Dezembro de 1983, 47, de 22 de Dezembro de 1984, 44, de 29 de Novembro de 1986, e 46, de 15 de Dezembro de 1987.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação dos Exportadores de Vinho do Porto (AEVP);

Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (AN-CEVE):

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

- e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 A presente alteração do CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório ao serviço das associações patronais outorgantes.

Cláusula 25.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2000\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondam as funções.

ANEXO III Retribuições mínimas mensais

		Remun	erações
Grupo	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de escritório Director de serviços	73 000\$00	94 600 \$ 00
и	Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	68 900\$ 00	84 900\$00
III	Chefe de secção	58 450 \$ 00	75 300\$00
IV	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas	54 000 \$ 00	71 700\$00
v	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Prospector de vendas (sem comissão) Promotor de vendas (sem comissão) Vendedor (sem comissão)	51 050\$00	67 000\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador	48 700 \$ 00	62 600\$00

		Remunerações	
Grupo	Grupo Categorias profissionais		Tabela B
VII	Telefonista de 1.ª	43 150\$00	57 600\$00
VIII	Telefonista de 2.ª	39 850\$00	53 800\$00
IX	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	36 250\$00	49 200 \$ 00
x	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza Contínuo (menos de 21 anos)	33 650\$00	45 300\$00
ХI	Prospector de vendas (com comissão)	32 400\$00	33 400\$00
XII	Paquete de 16/17 anos	25 050\$00	31 100\$00
XIII	Paquete de 14/15 anos	21 700\$00	27 700\$00

Nota. — A tabela A aplica-se às empresas representadas pela AN-CEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes de Bebidas Espirituosas e Vinhos; a tabela B aplica-se às entidades representadas pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto.

As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1988.

Porto, 16 de Setembro de 1987.

Pela AEVP -- Associação de Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegivel.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura llegivei.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura llegivel.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SIND-CES/Centro-Norte):

António Fernando Vleira Pinheiro.

Depositado em 30 de Novembro de 1988, a fl. 80 do livro n.º 5, com o n.º 522/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salariai

Cláusula 1.ª				
Área e âmbito		Grupo	Grupo Remuneraçõ mínimas	
(Mantém-se.)		G H I		34 850\$00 33 300\$00 31 200\$00
Cláusula 2.ª				<u> </u>
Vigência e denúncia		Tabela salarial para as empresas de forem isentas e que tenham ao s trabalhadores não superior a se	seu serviço u	
2 7 1 1 1 1 - 1 1 1 1	~		Remuneraçi	Ses mínimas
2 — Independentemente da data de publico belas salariais produzirão efeitos a partir o tubro de 1988.	cação, as ta- de 1 de Ou-	Grupo	1 de Outubro de 1988	1 de Abril de 1989
ANEXO III		C E G	49 250\$00 39 200\$00 32 300\$00 30 900\$00	53 000\$00 42 350\$00 34 850\$00 33 300\$00
Tabelas salariais		I	28 900\$00	31 200\$00
Grupo	Remunerações mínimas	Nota. — As empresas de vestuário p declaradas isentas e se dediquem a tra cam obrigadas à tabela de 1 de Outubr	abalhos de feit	io e forros fi-
A	70 000\$00 58 000\$00 53 000\$00 48 000\$00 44 000\$00 39 500\$00 36 500\$00 32 600\$00	O\$00 Lisboa, 11 de Outubro de 1988. O\$00 O\$00 Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário: O\$00 (Assinaturas ilegívels.) O\$00 Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:		
Tabela salarial para empresas de vestuário por tenham ao seu serviço um número de trabalha perior a dez.		Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos (Assinatura ilegível.) Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueir		
Grupo	Remunerações mínimas	(Assinatura ilegível.)	os de ivini e Terra	
C	53 000\$00 42 350 \$ 00	Depositado em 5 de Dezemb livro n.º 5, com o n.º 526/88 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C	, nos termo	
<u></u>				
CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacionados Trabalhadores de Escritório, S		-		
CAPÍTULO I		3 — A tabela salarial e dema são pecuniária vigorarão por u	m período	de doze me-
***************************************	• • • • • • • • •	ses e produzem efeitos a partir		
Cláusula 2.ª		Cláusula 5	5.ª	
1 —		Abono para f		. ,
2 —	•••••	O caixa tem direito a um ab de 1700\$.		para falhas

ANEXO III

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
A	Director de serviços, chefe de escritório e secretário-geral	69 700\$00
В	Chefe de departamento, chefe de serviços, contabilista/técnico de contas e analista de sistemas	64 600\$00
c	Chefe de secção, programador de informática, tesoureiro e guarda-livros	60 500 \$ 00
D	Secretário(a) de direcção, correspondente em línguas estrangeiras e programador mecanográfico	56 400 \$ 00
E	Primeiro-escriturário, operador de compu- tador de 1.ª, caixa, operador mecano- gráfico e esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	53 600\$00
F	Segundo-escriturário, operador de compu- tador de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador, operador de registo de dados de 1.ª e cobrador	47 200 \$ 00
G	Estagiário (operador de computador), terceiro-escriturário, operador de registo de dados de 2.*, dactilógrafo, recepcio- nista e telefonista	42 500\$00
Н	Estagiário (operador de registo de dados), estagiário (escriturário do 3.º ano) e contínuo (maior)	35 700\$00
I	Estagiário (escriturário do 2.º ano) e estagiário de dactilógrafo	32 200 \$ 00
J	Estagiário (escriturário do 1.º ano)	29 700\$00
L	Contínuo (menor) e servente de limpeza	28 500\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
М	Paquete de 16/17 anos	21 700\$00
N	Paquete de 14/15 anos	17 000\$00

Porto, 25 de Julho de 1988.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por si e em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

Manuel Ferreira Martins

Pela ANIVEC — Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção: (Assinatura llegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Professioneis de Escritório e Vendos

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

e ainda do Sindicato Democrático do Comércio, Escritório, Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 2 de Setembro de 1988. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 30 de Novembro de 1988, a fl. 80 do livro n.º 5, com o n.º 524/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do CCT

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, as entidades empregadoras cuja actividade seja o comércio de armazenagem e ou distribuição por grosso de produtos alimentares (mercearias), distribuição de bebidas, armazenagem, importação e exportação de frutos e produtos hortícolas e armazenagem e exportação de azeites, exercendo a sua actividade no continente e nas regiões autónomas, filiadas nas associações ADIPA, ANAIEF e AREA e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

CAPÍTULO II

Carreira profissional

Cláusula 3.ª

Admissão e Acesso

- A) Admissão. (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
 - B) Acesso:
 - 1 a 9 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)
- 10 O mecânico de automóveis, o pintor e o montador de máquinas de 2.ª, após três anos na categoria, ascenderão à 1.ª classe.
 - 11 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO IV

Retribuição

Cláusula 20.ª

Diuturnidades

- 1 Às retribuições mínimas do CCT será acrescida uma diuturnidade de 625\$ por cada dois anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2, 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária mínima de 3400\$ para despesas de alimentação e alojamento, tendo os trabalhadores direito de opção pelo pagamento destas despesas contra a apresentação de documento comprovativo com a devida justificação.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias, com o direito de opção referido no número anterior:

Alojamento — 2050\$;

Almoço ou jantar — 615\$;

Pequeno-almoco — 120\$.

Nota. — O pequeno-almoço será devido quando o trabalhador se ache deslocado ou inície o serviço antes do seu horário de trabalho.

- 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)
- 6 Os caixas, cobradores e os motoristas/vendedores/distribuidores, bem como outros trabalhadores que exerçam habitual e predominantemente funções de pagamentos ou recebimentos de valores, têm direito a um abono mensal para falhas de 1270\$ enquanto exercerem efectivamente essas funções. Este abono pode ser substituído por um seguro que cubra integralmente esse risco.
 - 7 e 8 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

CAPÍTULO XII

Questões finais e transitórias

Cláusula 63.ª

Entrada em vigor da tabela salarial

As retribuições certas mínimas constantes no anexo II e as diuturnidades produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988.

Nota. — As cláusulas e definições de funções não revistas mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO I

Definições de funções

Grupo G — Metalúrgicos

Mecânico de automóveis. — (Mantém a redacção do CCT em vigor.)

Pintor. — (Mantém a redacção do CCT em vigor.)

Montador de máquinas. — É o trabalhador que instala e dá assistência técnica aos equipamentos de cerveja e outros, corrigindo-lhes possíveis defeitos para obter o seu bom funcionamento.

Grupo I - Hotelaria

Cozinheiro. — É o trabalhador que, em exclusivo, se ocupa da preparação e confecção das refeições e pratos ligeiros; elabora ou colabora na elaboração das ementas; recebe os víveres e os outros produtos necessários à confecção das refeições, sendo responsável pela sua guarda e conservação; prepara o peixe, os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata e guarnece os pratos cozinhados; confecciona os doces destinados às refeições; vela pela limpeza da cozinha, dos utensílios e demais equipamentos.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que, predominantemente, serve refeições, executa trabalhos de limpeza e arrumação e procede à limpeza e tratamento das loiças, vidros e utensílios de cozinha.

ANEXO II

Retribuições certas mínimas

Grupo I — 61 000\$:

Chefe de escritório, director de serviços, analista de sistemas e gerente comercial.

Grupo II - 57 350\$:

Chefe de serviços, de departamento ou divisão, tesoureiro, contabilista, programador de informática e despachante privativo.

Grupo III — 54 500\$:

Chefe de secção, guarda-livros, chefe de vendas, chefe de compras, encarregado geral de armazém e programador mecanográfico.

Grupo IV - 50 100\$:

Caixeiro-encarregado, chefe de secção (caixeiro), inspector de vendas, correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, encarregado de armazém, encarregado de tráfego, encarregado de garagem e subchefe de secção (escriturário principal).

Grupo V - 46 100\$:

Primeiro-escriturário, caixa (escritório), esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, operador mecanográfico, técnico de vendas ou vendedor especializado, promotor de vendas, prospector de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, caixeiro de mar, primeiro-caixeiro, motorista de pesados, fiel de armazém, mecânico de automóveis de 1.ª, pintor de 1.ª, montador de máquinas de 1.ª, motorista/vendedor/distribuidor, operador de computador e cozinheiro.

Grupo VI -- 42 000\$

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, estenodactilógrafo em língua portuguesa, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador/operador de registo de dados, cobrador, conferente, motorista de ligeiros, mecânico de automóveis de 2.ª, pintor de 2.ª e montador de máquinas de 2.ª

Grupo VII -- 38 400\$

Terceiro-escriturário, telefonista, contínuo, porteiro, guarda, torrefactor, demonstrador, ajudante de motorista, lubrificador, servente de viaturas de carga, servente ou auxiliar de armazém.

Grupo VIII -- 37 250\$:

Caixa de balcão, empilhador, embalador, operador de máquinas de empacotamento, distribuidor, lavador, tractorista e empregado de refeitório.

Grupo IX - 30 500\$:

Estagiário do 2.º ano, servente de limpeza, caixeiro-ajudante e dactilógrafo do 2.º ano.

Grupo X -- 28 400\$:

Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano e contínuo com menos de 21 anos.

Grupo XI — 20 400\$:

Praticante e paquete do 2.º ano.

Grupo XII - 20 400\$

Praticante e paquete do 1.º ano.

a) Os caixeiros-viajantes, de praça, de mar, vendedores e motorista/vendedor/distribuidor que aufiram apenas remuneração fixa ficam inseridos no grupo de enquadramento profissional V. Aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo VI, não podendo, no entanto, nunça o somatório das partes fixa e variável ser inferior à retribuição fixada para o grupo V.

b), c), d) e e) (Mantêm-se com a redacção do CCT actualmente em vigor.)

f) Os montadores de máquinas a quem haja sido reconhecida esta categoria no âmbito da empresa ou venham exercendo as correspondentes funções serão classificados como montadores de máquinas de 1.ª

Lisboa, 7 de Novembro de 1988.

Pela ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ANAIEF -- Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Horticolas:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela AREA — Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeites:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ileníveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os Sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhaodres de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 29 de Novembro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

e ainda das seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte,

credencia o Sr. Carlos Manuel Dias Pereira com os poderes bastantes para assinar o texto final do CCT dos Armazenistas de Mercearia.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 25 de Novembro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 5 de Dezembro de 1988, a fl. 80 do livro n.º 5, com o n.º 525/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

No CCT para a hotelaria, restaurantes e similares do centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1986, e 43, de 22 de Novembro de 1987, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 3.ª

Classificação dos estabelecimentos

Mantém-se a redacção em vigor, acrescentando-se no grupo A do ponto I), «Hotéis e outros», «Casinos (estabelecimentos similares instalados em casinos)».

Cláusula 4.ª

Vigência e duração do contrato

- 1 Mantém a redacção em vigor.
- 2 Porém, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a partir de 1 de Junho de 1988 e vigorarão por um período de doze meses.
 - 3 Mantém a redacção em vigor.
 - 4 Mantém a redacção em vigor.
 - 5 Mantém a redacção em vigor.
 - 6 Mantém a redacção em vigor.
 - 7 Mantém a redacção em vigor.
 - 8 Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 46.ª

Horário parcial

- 1 Só é permitida a admissão de trabalhadores em regime de tempo parcial para os serviços de limpeza, serviços técnicos e manutenção, serviços complementares, de apoio ou especiais.
 - 2 Mantém a redacção em vigor.
 - 3 Mantém a redacção em vigor.
 - 4 Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 90.ª

Abono para falhas

- 1 Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 2000\$.
 - 2 Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 97.ª

Prémio para conhecimento de línguas

- 1 Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 1950\$.
 - 2 Mantém a redacção em vigor.
 - 3 Mantém a redacção em vigor.

Cláusula 99.ª

Retribuição mínima dos extras

1 — Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:

Chefe de mesa — 3650\$;

Chefe de barmen - 3300\$;

Chefe de cozinha — 3300\$;

Primeiro-pasteleiro — 3300\$; Primeiro-cozinheiro — 3000\$;

Empregado de mesa e bar - 2800\$;

Outros profissionais — 2750\$.

Cláusula 122.ª

Valor pecuniário da alimentação

- 1 Mantém a redacção em vigor.
- 2 Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:
 - B) Refeições avulsas:

Pequeno-almoço -- 50\$;

Ceia simples — 100\$;

Almoço, jantar ou ceia completa - 215\$.

- 3 Mantém a redacção em vigor.
- 4 Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:
 - a) [...] 2500\$;
 - b) [...] 2400**\$**;
 - c) [...] 1750**\$**;
 - d) Para os estabelecimentos similares instalados em casinos — 4000\$.

ANEXO I

Tabela salarial						
I — Hotéis, hotéis-apartamentos e motéis, apartamentos turísticos e campos de golfe e casinos (estabelecimentos similares instalados em casinos)						
Níveis	Estabelecimentos similares instalados em casinos	A	В	С	D	E
XIV XIII XII XII XI XI X IX IX VIII VI VI IV III II II I — Pensões, albere	82 000\$00 63 000\$00 51 000\$00 46 250\$00 42 900\$00 38 250\$00 31 250\$00 29 250\$00 27 750\$00 25 000\$00 18 500\$00	81 400\$00 62 950\$00 51 000\$00 46 100\$00 44 600\$00 42 900\$00 38 200\$00 31 100\$00 29 000\$00 28 200\$00 27 650\$00 24 950\$00 18 350\$00	73 800\$00 58 600\$00 48 850\$00 44 500\$00 43 000\$00 41 000\$00 37 200\$00 30 200\$00 28 500\$00 27 650\$00 27 150\$00 17 250\$00	62 950\$00 54 250\$00 46 100\$00 42 050\$00 40 100\$00 38 200\$00 34 100\$00 29 750\$00 28 500\$00 27 200\$00 26 600\$00 22 650\$00 19 650\$00 16 550\$00	59 700\$00 51 550\$00 45 300\$00 45 300\$00 39 700\$00 36 500\$00 32 500\$00 27 900\$00 27 900\$00 26 300\$00 21 400\$00 18 900\$00	50 500\$00 45 600\$00 39 100\$00 34 500\$00 31 800\$00 28 800\$00 27 250\$00 26 600\$00 22 500\$00 17 900\$00 15 600\$00
Níveis		A	В	С	D	E
XIV. XIII XII XII XI XI XI X X IX VIII VII V		73 250\$00 58 600\$00 48 850\$00 44 500\$00 42 500\$00 40 750\$00 32 100\$00 29 900\$00 28 300\$00 27 700\$00 27 150\$00 21 300\$00 17 150\$00	62 900\$00 54 000\$00 46 100\$00 42 100\$00 40 100\$00 38 100\$00 29 750\$00 28 500\$00 27 250\$00 26 400\$00 19 600\$00 16 550\$00	59 150\$00 51 550\$00 45 300\$00 40 950\$00 39 800\$00 32 500\$00 29 500\$00 27 800\$00 26 900\$00 26 200\$00 21 300\$00 18 900\$00	50 450\$00 45 600\$00 38 950\$00 34 500\$00 31 900\$00 28 900\$00 27 650\$00 27 200\$00 26 500\$00 22 500\$00 22 500\$00 17 850\$00 15 500\$00	48 850\$00 44 200\$00 36 600\$00 33 100\$00 32 900\$00 27 500\$00 27 200\$00 26 700\$00 22 800\$00 20 600\$00 20 000\$00 17 250\$00

III - Restaurantes, cafés e outros

Níveis	Α	В	С	D	E
XIV	81 400\$00 62 950\$00 51 000\$00 44 700\$00 42 500\$00 33 150\$00 33 250\$00 31 050\$00 29 050\$00 28 200\$00 27 700\$00 25 000\$00 18 350\$00	73 250\$00 58 600\$00 48 850\$00 44 250\$00 42 500\$00 40 400\$00 36 800\$00 32 200\$00 30 000\$00 27 550\$00 27 050\$00 17 150\$00	61 850\$00 54 800\$00 45 600\$00 41 250\$00 39 800\$00 37 400\$00 29 750\$00 28 250\$00 27 000\$00 26 250\$00 22 250\$00 19 150\$00 16 150\$00	50 450\$00 45 600\$00 38 950\$00 34 500\$00 31 700\$00 28 900\$00 27 700\$00 27 200\$00 26 500\$00 22 450\$00 20 100\$00 17 800\$00 15 500\$00	48 850\$00 44 200\$00 36 600\$00 33 000\$00 32 800\$00 29 650\$00 27 200\$00 26 700\$00 22 800\$00 20 600\$00 19 950\$00 17 250\$00 15 000\$00

Notas: Mantêm a redacção em vigor.

ANEXO X Pastelarias e confeitarias com fabrico próprio	Oficial de 2. ^a Oficial de 3. ^a	34 700\$00
Tabelas salariais	Auxiliar do 3.º ano	28 900\$00
A — Fabrico de pastelaria e confeitaria Mestre	Aspirante do 2.º ano	18 500\$00 15 250\$00

Ajudante do 1.º ano	29 250\$00
	20 33 34 3
B — Fabrico de biscoitaria	
Encarregado	33 900\$00
Oficial de 1. ^a	32 800\$00
Oficial de 2.ª	
Oficial de 3. ^a	
Auxiliar	- 1 T
Aspirante do 2.º ano	
Aspirante do 1.º ano	15 250000
Aspirante do 1. ano	13 230400
C — Serviços complementares	
Encarregado	30 400\$00
Operário de 1.ª	29 100\$00
Operário de 2. ²	
Ajudante do 2.º ano	
Ajudante do 1.º ano	
Notas: Mantêm a redacção em vigor.	

Artigo 2.º

Mantêm-se em vigor as demais disposições que não sejam expressamente derrogadas pela presente convenção colectiva de trabalho.

Coimbra, 14 de Julho de 1988.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinaturas llegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas: (Assinaturas llegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 21 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 27 de Outubro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, Graciete Brito.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada. Lisboa, 28 de Outubro de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 28 de Outubro de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 27 de Outubro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 5 de Dezembro de 1988, a fls. 81 do livro n.º 5, com o n.º 528/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a empresa FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência do CCT

1 a 3 —.....

4 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988.

Cláusula 4.ª

Admissão e acesso

7 — a) Os trabalhadores com idade igual ou superior a 20 anos admitidos pela primeira vez num escritório terão um período de estágio de dois anos, sendo

1 a 7 —.....

a sua remuneração no 1.º e 2.º anos de estágio a dos níveis IX e VIII, respectivamente.

b).....

Cláusula 27.ª

Retribuições certas mínimas

1 —.....

2 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 1600\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador exercer essas funções, ainda que a título de substituição.

ANEXO I-A

Director financeiro. — Prevê, organiza, dirige e controla as operações financeiras e contabilísticas de uma organização industrial, comercial ou outra e participa na definição da sua política financeira; determina a situação da empresa; faz a estimativa das receitas e despesas em função do programa de actividades e da política da organização; consulta o director-geral e os chefes de departamento sobre aspectos financeiros dos programas de produção; apresenta as propostas orçamentais ao conselho de administração ou outro órgão de gestão; dá informações e pareceres sobre problemas financeiros de carácter global, tais como a eficaz utilização dos recursos e o financiamento de bens de equipamento; concebe e organiza os sistemas orçamentais e contabilísticos, bem como os sistemas de controle das despesas; coordena e controla as actividades dos servicos financeiros e contabilísticos e toma decisões sobre operações financeiras da organização; elabora relatórios para o director-geral sobre questões orçamentais, contabilísticos e outros problemas financeiros.

Adjunto do director financeiro. — É o trabalhador que, sob as ordens do director financeiro, coadjuva este no desempenho das suas funções.

Vendedor. — É o trabalhador que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal, transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

ANEXO II-A Trabalhadores de escritório e servicos

Grupos	Categorias	Vencimentos
I	Chefe de serviços	75 000\$00
п	Técnico de contas (contabilista) Chefe de secção Programador de informática Adjunto do director comercial Adjunto do director financeiro Vendedor	65 750 \$ 00
ш	Guarda-livros Subchefe de secção Secretário(a) de direcção	62 750 \$ 00
IV	Primeiro-escriturário	55 650\$00
v	Segundo-escriturário	51 450 \$ 00
VI	Terceiro-escriturário	47 250\$00
vII	Telefonista	42 500\$00
VIII	Guarda Porteiro	39 800\$00
ıx	Contínuo	36 250 \$ 00
x	Estagiário e ou dactilógrafo do 3.º ano Estagiário e ou dactilógrafo do 2.º ano Estagiário e ou dactilógrafo do 1.º ano Servente	36 250\$00 33 100\$00 31 000\$00 34 800\$00
ХI	Paquetes e praticantes: Do 4.º ano Do 3.º ano Do 2.º ano Do 1.º ano	29 400\$00 27 800\$00 26 100\$00 24 400\$00

ANEXO II-B

Trabalhadores de armazém

Grupos	Categorias	Vencimentos
1	Chefe de armazém	59 000\$00
II	Subchefe de armazém	55 500\$00
III	Empregado de armazém principal Operador(a) de terminal	51 600\$00
ΙV	Empregado de armazém (com mais de três anos)	49 250 \$ 00
v	Empregado de armazém (com menos de três anos)	47 850\$00
VI	Controlador	42 750 \$ 00
VII	Estagiário do 2.º ano	40 500\$00 36 250\$00 36 250\$00 34 800\$00

Grupos	Categorias	Vencimentos
VIII	Estagiário de confecção de cartazes de amostras do 2.º ano	29 400\$00 27 800\$00 29 400\$00 27 800\$00 26 100\$00 24 400\$00

Para as categorias para os quais o presente AE não prevê estágio poderá este existir, tendo uma duração de dois anos, auferindo os trabalhadores no 1.º ano e no 2.º ano, respectivamente, 60% e 80% do vencimento estabelecido para a categoria para que estão a estaglar.

Portalegre, 26 de Outubro de 1988.

Pela Empresa FINO'S — Fábrica de Lanificios de Portalegre, S. A:

(Assinaturas llegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 5 de Dezembro de 1988, a fl. 80 de livro n.º 5, com o n.º 527/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre o Serviço de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pesca: e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

- 1 (Sem alteração.)
- 2 A tabela salarial terá eficácia a partir de 1 de Junho de 1988; as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1988.
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 11.ª

Desempenho de funções diferentes

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 O desempenho de funções diferentes que exceda o período de um mês carece de sanção do SLV, mediante proposta da hierarquia.

5 — A afectação ao desempenho exclusivo de fun ções diferentes a que corresponda nível de remunera ção mais elevado, por período ininterrupto de um ano confere ao trabalhador o direito à categoria correspon dente à função desempenhada.

Cláusula 16.ª

Horário de trabalho

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 Podem ser celebrados entre o SLV e os sind catos protocolos aplicáveis a cada delegação sobre gozo rotativo do dia de descanso complementar el qualquer dia útil da semana.
 - 5 (Sem alteração.)
 - 6 (Sem alteração.)
 - 7 (Sem alteração.)

Cláusula 17.ª

Intervalo no horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho será interrompido obrigatoriamente por um intervalo para refeição e descanso, não inferior a uma hora nem superior a duas horas, podendo, no entanto, ser superior, mediante acordo escrito do trabalhador, ressalvados os casos previstos na parte final do n.º 2 e nos n.º 3, 4 e 5 da presente cláusula.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)
 - 4 (Sem alteração.)
 - 5 (Sem alteração.)
 - 6 (Sem alteração.)

Cláusula 54.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de 3 anos, a uma diuturnidade no valor de 4,81 sobre o montante da remuneração sobre o nível 7, até ao limite de 4, reportando-se ao primeiro dia do mês em que se venceu, independentemente da retribuição de cada categoria profissional em que estão classificados.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 63.ª

Refelção

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio diário para alimentação no valor de 425\$.
 - 2 (Sem alteração.)
- 3 Para efeitos do número anterior só se considera prestação de efectivo serviço o cumprimento de um mínimo de 60% do período normal de trabalho diário.
 - 4 (Sem alteração.)

Cláusula 71.ª

Subsidio por morte

- 1 Em caso de morte de trabalhador efectivo o Serviço pagará um subsídio correspondente a três meses de retribuição ilíquida mensal à data do falecimento, o qual será atribuído pela seguinte ordem de prioridade:
 - a) Cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens.
 - b) Pessoa que viva com o trabalhador em situação análoga à do cônjuge, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil.
 - c) Filhos ou equiparados com direito a abono de família.

- 2 Para além do complemento referido no n.º 1, o SLV obriga-se a pagar aos herdeiros do trabalhador, por inteiro, a remuneração do mês em que ocorreu a morte do trabalhador, bem como os créditos emergentes da cessação do contrato.
- 3 Por morte de ex-trabalhador na situação de reformado, o SLV obriga-se a atribuir, pela mesma ordem de prioridades estabelecidas no n.º 1, um subsídio correspondente ao sêxtuplo do complemento da pensão de reforma que o ex-trabalhador auferia à data da morte.

Cláusula 80.ª

Termo do impedimento prolongado

- 1 -- (Sem alteração.)
- 2 A entidade patronal é obrigada a facultar ao trabalhador a retoma imediata do exercício das funções, após a sua apresentação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 No caso de impedimento resultante de doença, a entidade patronal poderá fazer depender a retoma do exercício das funções do trabalhador de exame médico prévio, destinado a assegurar as condições de sanidade do mesmo.
- 4 No caso previsto no número anterior o trabalhador não pode sofrer qualquer prejuízo pela não retoma do exercício das funções, excepto se a Segurança Social confirmar que não havia razão clínica para a alta e verificar a necessidade de retorno à situação de baixa, pelo mesmo motivo, caso em que o trabalhador voltará a auferir somente os benefícios decorrentes da baixa anterior.

Cláusula 83.ª

Licença sem retribuição

- 1 (Sem alteração.)
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar e o período de licença sem retribuição é-lhe contado como antiguidade no serviço para todos os efeitos derivados dessa antiguidade.
 - 3 (Sem alteração.)
 - 4 (Sem alteração.)
 - 5 (Sem alteração.)
 - 6 (Sem alteração.)

Cláusula 92.ª

Justa causa de rescisão por iniciativa da entidade patronal

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)

Cláusula 102.*

Poder disciplinar

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 O procedimento disciplinar caduca se não for exercido dentro dos 30 dias ou dos 60 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal ou superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção, caso se trate, respectivamente, de despedimento ou de qualquer outra sanção disciplinar.

Cláusula 103.ª

Processo disciplinar

- 1 O processo disciplinar deverá ser concluído o mais rapidamente possível, garantindo-se a realização de todas as diligências necessárias para o esclarecimento da verdade e garantia da defesa do trabalhador.
- 2 A não realização de diligências, ou actos processuais, no processo disciplinar, por período superior a 60 dias, imputável ao SLV, presume o arquivamento do processo.
 - 3 (Igual no n.º 2.)
 - 4 (Igual ao n.º 3.)

Cláusula 124.ª

Comissão paritária

- 1 (Sem alteração.)
 - a) (Sem alteração.)
 - b) Criação e enquadramento de novas categorias profissionais e reajustamento das existentes.
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 As deliberações tomadas por unanimidade pela comissão paritária consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação desta convenção, aplicando-se a partir da data que, em cada uma, vier a ser fixada.
 - 5 (Sem alteração.)

Cláusula 126.*

Categorias e extintos pela presente convenção

- 1 São criadas pela presente convenção as seguintes categorias:
 - a) Operador de computador de 1.ª e de 2.ª;
 - b) Fiscal de 1.2, de 2.2 e de 3.2

- 2 São extintas pela presente convenção as seguintes categorias:
 - a) Operador mecanográfico de 1.ª e de 2.ª
 - b) Fiscal de lota de 1.a, de 2.a e de 3.a;
 - c) Guarda de lota.
- 3 Os detentores das categorias extintas pela presente cláusula transitam com todos os direitos e regalias, designadamente as decorrentes da antiguidade para as categorias criadas, do seguinte modo:
 - a) O operador mecanográfico de 1.ª e de 2.ª para operador de computador de 1.ª e de 2.ª, respectivamente;
 - b) O fiscal de lota de 1.a, de 2.a e de 3.a para fiscal de 1.a, de 2.a e de 3.a, respectivamente;
 - c) O guarda de lota para fiscal de 3.ª

ANEXO I

Estrutura, definição de funções e acessos

SECÇÃO A

Estrutura de enquadramento de funções

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Linha de especialização:
- 2.1 (Sem alteração.)
- 2.2 (Sem alteração.)
- 2.3 Grupo de informática:

Analista-programador; Programador; Operador de computador.

- 3 Linha funcional:
- 3.1 Grupo técnico-administrativo:

Aspirante administrativo; Oficial administrativo; Tesoureiro.

- 3.2 (Sem alteração.)
- 3.3 Grupo de exploração:

Apontador/vendedor; Caixa de lota; Escriturário de lota; Fiscal; Operador de escolha e classificação; Operador de lota; Pesador de lota; Operador de descarga; Operador de venda.

SECÇÃO B

Definição de funções

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Linha de especialização:
- 2.1 (Sem alteração.)
- 2.2 (Sem alteração.)

2.3 — Grupo informático:

Analista-programador. — (Sem alteração.) Programador. — (Sem alteração.)

Operador de computador. — Opera directamente sobre computadores e equipamento periférico em centros de tratamento automático da informação. Opera e controla o sistema automático do processamento de dados. É da sua competência a preparação do equipamento, isto é, montar bandas, discos, carregar os cartões e alimentar as impressoras.

3 — Linha funcional:

- 3.1 Grupo técnico-administrativo (Eliminada a definição de funções e categoria de operador mecanográfico.)
- 3.2 Grupo de manutenção e apoio (Sem alteração.)
 - 3.3 Grupo de exploração:

(Eliminadas as definições de funções das categorias fiscal de lota e guarda de lota.)

Fiscal. — Zela pela defesa e conservação das instalações, equipamentos e outros bens do serviço, bem como os dos seus utentes, desde que à sua guarda. Controla as entradas e saídas das instalações. Nos recintos de lotas impede a saída de pescado antes do início da lota e controla a saída do mesmo depois de vendido, verificando se as quantidades e espécies contidas em cada caixa correspondem ao indicado no respectivo talão.

SECÇÃO C

Ingressos e acessos

A) Princípios gerais

- 1 O ingresso em qualquer carreira deve ser efectuado no escalão mais baixo respectivo, excepto se:
 - a) O preenchimento da vaga for feito por trabalhadores do SLV já possuidores de nível de enquadramento superior ao referido escalão;
 - b) O candidato escolhido possuir habilitações académicas e qualificações profissionais que excedam as condições normalmente exigidas para o início de funções na carreira em que vai integrar-se.
- 2 As promoções à categoria imediatamente superior, nas carreiras que tenham vários escalões e se encontram inseridas na linha funcional, são automáticas desde que, na respectiva categoria, estejam cumpridos os seguintes tempos de exercício na função:

 - a) Profissionais de 3.^a três anos;
 b) Profissionais de 2.^a quatro anos.
- 3 As promoções à categoria de principal, nas carreiras que comportem este escalão, são automáticas desde que se verifiquem, simultaneamente, os seguintes pressupostos:
 - a) Vaga aberta (25 % dos efectivos, com arredondamento por excesso, da respectiva carreira, na sede e em cada uma das delegações);
 - b) Cinco anos de exercício das funções na categoria anterior;

- c) Aptidão comprovada por sistema de notação profissional ou através de informação escrita da acadeia hierárquica, sancionada pelo órgão de
- 4 Constituem, à partida, factores eliminatórios de promoção à categoria de principal, sem possibilidades de recurso, a falta de pontualidade e de assiduidade e a existência de sanções superiores a dois dias de suspensão no registo disciplinar do trabalhador nos últimos cinco anos.
- a) Entende-se por falta de pontualidade a comparência sistemática ao serviço para além da tolerância fixada na CCT ou regulamento aplicável;
- b) Entende-se por falta de assiduidade as ausências do trabalhador que excedam o absentismo médio anual do SLV durante os cinco anos imediatamente anteriores à data em que se verifiquem cumulativamente os pressupostos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3. com excepção das ausências motivadas por acidentes de trabalho, doença profissional e ao abrigo da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril (protecção da maternidade e da paternidade), da Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto (Estatuto do Trabalhador-estudante), dos artigos 22.°, n.° 2, e 32.°, n.° 1 e 2, do Decreto-Lei n.° 215-B/75, de 30 de Abril (regime jurídico das associações sindicais) e do artigo 20.°, n.° 1, da Lei n.° 46/79, de 12 de Setembro (regime jurídico das comissões de trabalhadores).
- 5 Verificados, cumulativamente, os pressupostos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3, os trabalhadores a quem seja atribuída notação ou informação desfavorável deverão ser informados de tal por escrito, até 30 dias após a data da verificação do evento, com indicação dos fundamentos da decisão.
- 6 Os trabalhadores que, nos termos do número anterior, tenham sido informados de que têm notação ou informação desfavorável, e desde que se mantenha a vaga aberta, poderão requerer a reapreciação da sua aptidão profissional, mediante exame técnico--profissional e teste psicotécnico a efectuar pelo SLV no prazo máximo de noventa dias.
- 7 O incumprimento dos prazos fixados nos n.ºs 5 e 6 por facto imputável ao SLV ou aos seus representantes torna automática a promoção ao escalão principal e efectiva na data prevista.
- 8 O disposto nos números anteriores não prejudica quaisquer promoções antecipadas que, por mérito e ou competência profissional, a entidade patronal entenda dever efectivar, para além da percentagem prevista na alínea a) do n.º 3 da presente secção.

9 — (Eliminado.)

10 — (Eliminado.)

11 — (Eliminado.)

B) Condições especiais

1 — Linha hierárquica:

1.1 — Grupos dirigentes e de chefia superior:

1.1 — (Sem alteração.)

1.2 — (Sem alteração.)

1.3 — (Sem alteração.)

1.4 — (Sem alteração.)

- a) Se for superior a três anos o tempo de exercício efectivo do respectivo cargo de dirigente ou de chefia superior, a transição verificar-se-á, respectivamente, para categorias dos grupos de técnico superior ou técnico com o mesmo nível salarial:
- b) (Sem alteração.)

1.2 — Grupo de chefia:

- 2.1 Por iniciativa da comissão de gestão ou órgão equiparado, poderão ser nomeados e cessar funções os titulares dos cargos da linha hierárquica dos níveis 12 e 13, que, neste caso, poderão passar para as linhas de especialização e funcional.
- 2.2 Poderão cessar funções a seu pedido por despacho da comissão de gestão ou órgão equiparado — os titulares dos cargos da linha hierárquica dos níveis 12 e 13, que, neste caso, transitarão para as linhas de especialização e funcional.
 - 2.3 (Sem alteração.)
 - a) Se for superior a um ano o tempo de exercício efectivo no respectivo cargo de chefia, a transição verificar-se-á para a categoria de técnico correspondente ao nível do cargo exercido;
 - b) (Sem alteração.)
- II Linha de especialização (Mantém-se o texto em vigor com as seguintes alterações):
 - II.5 Grupo de informática:
 - 5.3 Carreira de operador de computador:
 - a) Esta carreira engloba as categorias de 1.ª e de
 - b) Condições de ingresso: o ingresso é efectuado nas categorias, mediante provas de selecção, de entre indivíduos detentores dos requisitos de habilitações literárias do 9.º ano de escolaridade ou equivalente e que comprovem possuir os cursos de formação ou experiência profissional indispensáveis ao desempenho das respectivas fun-
 - III Linha funcional:
 - III.6 Grupo técnico-administrativo.
 - 6.1 Carreira de oficial administrativo:
 - a) (Sem alteração.)
 - b) (Sem alteração.)
 - c) (Sem alteração.)
 - d) (Sem alteração.)
 - e) (Sem alteração.)
 - f) (Sem alteração.)
 - g) Os oficiais administrativos que exerçam as funções de secretariado a nível do órgão de gestão serão equiparados, para efeitos de remuneração, a oficiais principais enquanto exercerem aquelas funções, salvo se tiverem categoria mais ele-
 - h) Os oficiais administrativos que exerçam as funções de secretariado a nível de direcção ou de caixa de tesouraria serão equiparados, para efeitos de remuneração, a oficiais administrativos de 1.ª enquanto exercerem aquelas funções, salvo se tiverem categoria mais elevada;
 - i) Os paquetes, ao completarem 18 anos, serão reclassificados em aspirantes administrativos, se possuírem as habilitações indicadas na alínea c) anterior, ou em contínuos, se as não possuírem.

- 6.2 (Sem alteração.)
- 6.3 (Eliminado.)
- III.7 (Sem alteração.) III.8 Grupo de exploração:
- 8.1 (Sem alteração.)
 8.2 Carreiras de caixa de lota, escriturários de lota e fiscal:
 - a) Estas carreiras englobam as categorias de 1.2, de 2.ª e de 3.ª

ANEXO II Níveis salariais, de enquadramento por cargos e categorias profissionais e tabela salarial

Níveis	Cargos e categorias	Remuneração mínima
17	Director	115 350\$00
16	Técnico superior II	100 500\$00
15	Técnico I	82 900\$00
14	Técnico II Analista-programador Chefe de serviço	70 650 \$ 00
13	Técnico III	64 400 \$ 00
12	Técnico IV Coordenador da rede radiotelefonista Encarregado de exploração Encarregado de instalações frigoríficas Encarregado de posto de vendagem Oficial administrativo principal Programador de 1.4. Tesoureiro	60 150\$00
11	Apontador/vendedor principal Oficial administrativo de 1.* Operador de computador de I.* Programador de 2.*	56 400 \$ 00
10	Apontador/vendedor de 1.*	53 250\$00
9	Apontador/vendedor de 2.*	50 100\$00
8	Cozinheiro de 1.ª	48 850\$00

Níveis	Cargos e categorias	Remuneração mínima
7	Ajudante de motorista Apontador/vendedor de 3.* Aspirante administrativo Caixa de lota de 3.* Operador de descarga Fiscal de 2.* Operador de instalações frigoríficas de 2.* Operador de lota Operador de lota Operador de manutenção de 2.*	46 800 \$ 00
6	Escriturário de lota de 3.4	45 750 \$ 00
5	Cozinheiro de 2.*	45 350 \$ 00
4	Contínuo ou porteiro de 1.ª	44 550 \$ 00

Níveis	Cargos e categorias	Remuneração mínima
3	Contínuo ou porteiro de 2.ª	41 050 \$ 00
2	Ajudante de cozinheiro	38 000\$00
1	Paquete	33 800\$00

Pelo Serviço de Lotas e Vendagem:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas: (Assinaturas llegíveis.)

Depositado em 30 de Novembro de 1988, a fl. 80 do livro n.º 5, com o n.º 523/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim

do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1981:

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixeiro de mar.

5.3 — Produção:

Ajudante de mestre ou mestra. Bordadora especializada. Costureira especializada.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Costureira de emendas.

A — Praticantes e aprendizes:

Ajudante de costureira de emendas. Praticante de costureira de emendas. Profissões integradas em dois níveis

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 - Comércio:

Prospector de vendas.